



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DEL GADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

13/2/07

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

CAPAT

Para parecer até:

15/3/07

13/2/07

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI/GRSP/2007-234

Data
2007.02.07

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
25/2003/A, DE 27 DE MAIO, REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO,
IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS REGIONAIS**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *e com os melhores cumprimentos*

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado

/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0413 Proc. Nº 102

Data: 07/02/08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass.: *alteração ao DL n.º 25/2003/A, de 27 de Maio regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais*

Entrada n.º 3/2007 de 07/02/08

Arquivo n.º 102

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

Gai



(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/2003/A,
DE 27 DE MAIO,
REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS
DIPLOMAS REGIONAIS**

A publicação no ano de 2003 do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, atribuindo relevância jurídica à versão electrónica do Jornal Oficial, constituiu, à altura, a vanguarda das orientações globais para o governo electrónico.

Seguros de que aquele desafio colocado aos agentes e utilizadores do Jornal Oficial foi ganho;

Encontrando-se o Governo Regional habilitado tecnicamente para ir, de novo, mais além e eliminar a edição em papel do Jornal Oficial;

Cientes de que a desmaterialização de um conjunto de actos administrativos e dos respectivos documentos constituem o presente e o futuro das relações entre administração e cidadão;

Convictos de que, com as competências legislativas ao seu dispor, a Região caminha, decididamente, para a construção de um universo jurídico que assegura a prossecução das novas políticas de modernização administrativa tornando-se uma referência nacional.



(a) _____

(b) _____

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte alteração:

Artigo 3.º

(...)

1. (...)
2. Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.
3. (...)

Artigo 5.º

(...)

1. Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros



(a) _____

(b) _____

materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Jornal Oficial.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 7.º

Identificação

1. Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no Diário da República ou no Jornal Oficial, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva «/» e da maiúscula «A».

2. (...)

3. (...)

Artigo 8.º

(...)

1. (...)

2. (revogado)

3. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam,



(a) _____

(b) _____

devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 15.º

(...)

1. O Jornal Oficial da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito.
2. A responsabilidade pela edição do Jornal Oficial é do Governo Regional.

Artigo 16.º

(...)

1. A edição electrónica do Jornal Oficial inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.
2. (...)
3. Os exemplares impressos do Jornal Oficial podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.



(a) _____

(b) _____

4. O serviço com competências em matéria de edição do Jornal Oficial pode proceder à certificação dos exemplares impressos.”

Artigo 2.º

Adequação à revisão constitucional

Onde se lê no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, «Assembleia Legislativa Regional» e «Ministro da República», passa a ler-se respectivamente, «Assembleia Legislativa» e «Representante da República».

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 5.º-A e 16.º-A a 16.º-H ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, com a seguinte redacção:

“Artigo 5.º-A

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
2. Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.



(a) _____

(b) _____

Artigo 16.º-A

Acessibilidade

A edição electrónica do Jornal Oficial deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 16.º-B

Arquivo público

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do Jornal Oficial, preparadas para efeitos de arquivo público.

Artigo 16.º-C

Periodicidade

O Jornal Oficial edita-se aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive.

Artigo 16.º-D

Séries

1. O Jornal Oficial tem duas séries.
2. São publicados na 1.ª Série:
 - a) Os decretos legislativos regionais;



(a) _____

(b) _____

- b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Os decretos regulamentares regionais;
- d) Os decretos do Representante da República para a Região;
- e) As resoluções do Conselho do Governo Regional;
- f) As portarias;
- g) Os despachos normativos;
- h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- i) As rectificações.

3. São publicados na 2.ª Série:

- a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no Jornal Oficial da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no Jornal Oficial;



(a) _____

(b) _____

- c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;
- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.

Artigo 16.º-E

Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do Jornal Oficial, de modo a que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.
2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

Artigo 16.º-F

Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no Jornal Oficial devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;



(a) _____

(b) _____

- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

Artigo 16.º-G

Cabeçalho

O Jornal Oficial deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e «Jornal Oficial».
- b) Designação da Série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

Artigo 16.º-H

Taxas

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o Jornal Oficial.”

Artigo 4.º

Certificação

As edições do Jornal Oficial publicadas no respectivo sítio electrónico, com data posterior à entrada em vigor do presente diploma, fazem fé plena e valem para todos os efeitos legais.



(a) _____

(b) _____

Artigo 5.º

Interoperabilidade

O Governo Regional promove o regime de interoperabilidade do Jornal Oficial com a base de dados jurídica, LEGAÇOR, acessível por assinatura.

Artigo 6.º

Remissões

Na legislação em vigor, as referências feitas às 2.ª, 3.ª e 4.ª Séries do Jornal Oficial passam a ser feitas, respectivamente, à 1.ª e à 2.ª série do Jornal Oficial consoante os actos a que se referirem.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º, o artigo 17.º e o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio;
- b) A Portaria n.º 1/77, de 2 de Março;
- c) A Portaria n.º 68/80, de 31 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 7/82, de 16 de Março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

7

(a) _____

(b) _____

Artigo 8.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, é republicado e renumerado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, tendo em conta as alterações ora introduzidas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Abril de 2007.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 1 de Fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



(a) _____

(b) _____

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos actos normativos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Publicação

1. A eficácia jurídica dos actos a que se refere o presente diploma, e que não dependam de publicação no Diário da República, verifica-se com a publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Jornal Oficial.
2. A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o Jornal Oficial se torna acessível através da Internet.



(a) _____

(b) _____

Artigo 3.º

Vigência

1. Os actos normativos a que se refere o artigo anterior entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
2. Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no **5.º dia** após a publicação.
3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma por via electrónica no Jornal Oficial.

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

1. Cumpridos os requisitos constitucionais, estatutários e legais, o texto dos diplomas é enviado para publicação no Jornal Oficial, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.
2. Os serviços responsáveis pela edição do Jornal Oficial asseguram a imediata republicação dos:
 - a) Decretos legislativos regionais;
 - b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
 - c) Decretos regulamentares regionais;



(a) _____

(b) _____

- d) Decretos do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Rectificações

1. Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Jornal Oficial.
2. As declarações de rectificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo ser publicadas na mesma série até 60 dias após a publicação do texto rectificando.
3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.
4. As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 6.º

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.



(a) _____

(b) _____

2. Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

Artigo 7.º

Identificação

1. Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no Diário da República ou no Jornal Oficial, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva «/» e da maiúscula «A».
2. Todos os actos normativos têm um título que traduz sinteticamente o seu objecto.
3. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação do departamento emissor.

Artigo 8.º

Numeração

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região;
- e) Resoluções do Conselho do Governo Regional;



(a) _____

(b) _____

- f) Portarias;
- g) Despachos normativos;
- h) Avisos;
- i) Declarações de rectificação.

CAPÍTULO II

Formulário dos diplomas

Artigo 9.º

Disposições gerais

1. No início de cada diploma da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, a correspondente disposição do Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar.
2. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.
3. Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência da Assembleia Legislativa, após o texto segue-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data



(a) _____

(b) _____

da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

4. Nos decretos regulamentares regionais da competência do Governo Regional, após o texto segue-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e respectiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.
5. Os diplomas regulamentares devem indicar expressamente os actos legislativos que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Artigo 10.º

Consultas

Quando na elaboração dos actos normativos da Região tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força do Estatuto Político-Administrativo ou de resolução da Assembleia Legislativa, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

Artigo 11.º

Diplomas da Assembleia Legislativa

1. Os decretos legislativos regionais obedecem ao formulário seguinte:



(a) _____

(b) _____

«A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo (e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar, a lei autorizante ou a lei de bases a desenvolver), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2. As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia Legislativa resolve, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição e do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

3. Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia.

Artigo 12.º

Propostas de decreto legislativo regional

1. As propostas de decreto legislativo regional do Governo Regional devem conter exposição de motivos e nota justificativa e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

(Segue-se o texto.)»



(a) _____

(b) _____

2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Outros diplomas do Governo Regional

1. Os outros diplomas do Governo Regional obedecem ao formulário seguinte:

- a) Decretos regulamentares regionais:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

- b) Resoluções do Conselho do Governo:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

(Segue-se o texto.)»

- c) Portarias:

«Manda o Governo Regional, pelo ... (indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes), nos termos do ... (indicação da legislação habilitante), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

- d) Despachos normativos:



(a) _____

(b) _____

«O ... (indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes), nos termos do ... (indicação da legislação habilitante), determina o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2. Após o texto das resoluções mencionadas na alínea b) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do Presidente do Governo Regional.
3. Após o texto dos diplomas mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo Regional que os emitem, com a indicação da respectiva data.
4. Sendo vários os membros do Governo Regional a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 14.º

Membros do Governo Regional

Sempre que o presente diploma se refere a membros do Governo Regional competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.



(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO III

Jornal Oficial

Artigo 15.º

Jornal Oficial

O órgão oficial da Região Autónoma dos Açores é o Jornal Oficial.

Artigo 16.º

Edição

1. O Jornal Oficial da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito.
2. A responsabilidade pela edição do Jornal Oficial é do Governo Regional.

Artigo 17.º

Registo da distribuição

1. A edição electrónica do Jornal Oficial inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.
2. O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do Jornal Oficial desde a sua criação.



(a) _____

(b) _____

3. Os exemplares impressos do Jornal Oficial podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.
4. O serviço com competências em matéria de edição do Jornal Oficial pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

Artigo 18.º

Acessibilidade

A edição electrónica do Jornal Oficial deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 19.º

Arquivo público

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do Jornal Oficial, preparadas para efeitos de arquivo público.



(a) _____

(b) _____

Artigo 20.º

Periodicidade

O Jornal Oficial edita-se aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive.

Artigo 21.º

Séries

1. O Jornal Oficial tem duas séries.
2. São publicados na 1.ª Série:
 - a) Os decretos legislativos regionais;
 - b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Os decretos regulamentares regionais;
 - d) Os decretos do Representante da República para a Região;
 - e) As resoluções do Conselho do Governo Regional;
 - f) As portarias;
 - g) Os despachos normativos;



(a) _____

(b) _____

- h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- i) As rectificações.

3. São publicados na 2.ª Série:

- a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no Jornal Oficial da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no Jornal Oficial;
- c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;
- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.



(a) _____

(b) _____

Artigo 22.º

Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do Jornal Oficial, de modo a que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.
2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

Artigo 23.º

Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no Jornal Oficial devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.



(a) _____

(b) _____

Artigo 24.º

Cabeçalho

O Jornal Oficial deverá ter aposto no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e «Jornal Oficial».
- b) Designação da Série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

Artigo 25.º

Taxas

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o Jornal Oficial.